

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.122, DE 2013

Dispõe sobre o transporte público metroferroviário em regiões metropolitanas, exigindo que funcionem por período integral (24h) nos finais de semana e sobre o transporte público viário em cidades com população superior a 300 (trezentos) mil habitantes, exigindo que funcionem todos os dias da semana por período integral (24h) e dá outras providências.

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.122 de 2013, de autoria do nobre parlamentar Senhor Ricardo Izar, pretende, implantar transporte público metroferroviário em regiões metropolitanas, exigindo que funcionem por período integral (24h) nos finais de semana e sobre o transporte público viário em cidades com população superior a 300 (trezentos) mil habitantes, exigindo que funcionem todos os dias da semana por período integral (24h) e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Projeto de Lei nº 5.122, de 2013, observamos os impactos positivos dentro da sociedade com perceptibilidade, objetividade, e principalmente, viés social, apresentados pelo autor.

De fato, essa proposição que será de suma relevância no dia-a-dia dos brasileiros, caminha ao anseio da população, que carece do meio de transporte público.

Também é um argumento de peso em prol da aprovação da presente iniciativa o fato de que hoje, as grandes metrópoles obtêm um sistema de transporte precário e deficiente, principalmente no horário noturno.

É de saber que, a implantação da Lei Seca no Brasil - no qual avalio positivamente a sua eficácia, e que promoveu uma queda no número de mortes no trânsito após ser implantada - gerou uma lacuna a ser resolvida: a locomoção das pessoas que consomem bebidas alcoólicas.

Com a rigidez da Lei, na qual reitero a sua importância, esses consumidores devem optar pelo transporte público já que por lei e para segurança de todos, elas não podem e não devem dirigir. Sem ter opção, e por respeitar a norma em vigor, ficam apenas com a alternativa do uso do táxi, cuja escolha, geralmente, não se apropria ao orçamento do cidadão pelo custo elevado do serviço.

Outro ponto de destaque, que engrandece o mérito da proposição, é que a adequação do uso noturno do transporte público, não será apenas um proveito, entre os consumidores de bebida alcoólica, mas principalmente, daquele cidadão que necessita desse meio para voltar para sua casa.

Entre os beneficiados, destaco os estudantes e trabalhadores noturnos que finalizam suas atividades em turnos próximos, ou na madrugada, como hotéis, supermercados, restaurantes e casas de shows que permanecem em funcionamento durante a madrugada.

Esse público na sua grande maioria é dependente desse meio de locomoção, mas fica vulnerável aos horários restritos. É fora dos parâmetros e da normalidade admitir que grandes metrópoles brasileiras, onde algumas se destacam pela vida noturna, consintam que o transporte público deixe de funcionar à meia-noite, enquanto milhares de seus habitantes precisem do ônibus, do trem ou do metrô par ir ou voltar de algum local.

O projeto, além de fomentar o crescimento socioeconômico da cidade, irá contribuir para a geração de mais empresas e mais emprego no setor, além de promover sustentabilidade em outros setores.

Portanto, não podemos nos furtar da aplicação e da viabilidade de um projeto tão importante para o futuro do Brasil, usando argumentos

contrários como a ausência de tempo para manutenção das linhas férreas dos trens do Metrô e a segurança pública.

A nosso ver, portanto, não há razão para que não se incentive a criação dessa Lei, e quero dar minha parcela de contribuição. A sociedade precisa, e deve ser mais bem assistida em relação ao transporte noturno.

Assim, **SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.122, DE 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Relator